

EDITAL DE INTIMAÇÃO FISCAL N° 00001, DE 14 DE MARÇO DE 2023

Intima o(s) sujeito(s) passivo(s) que menciona para comparecimento no local citado para tratar de assunto do seu interesse.

O Titular do Órgão da Administração Tributária Municipal responsável pelo ITR, nos termos do artigo 23, § 1º, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelas Leis nº 11.941/2009 e nº 11.196

/2005, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.250/2005, INTIMA o[s] sujeito[s] passivo[s] abaixo relacionado[s], a comparecer[em], em dia útil, no horário normal de atendimento, à sede da administração tributária deste município para tomar ciência do[s] Termo[s] de Intimação Fiscal [ITR] a seguir identificado[s].

Em caso de não comparecimento do sujeito passivo ou seu representante legal, considerar-se-á feita a intimação no 15º [décimo quinto] dia após a publicação deste Edital.

Sujeito(s) Passivo(s)		
Nome Completo / Razão Social	CPF/CNPJ	Termo de Intimação Fiscal (ITR)
ELY CORREIA BARROS DE CARVALHO	474.608.301-00	9879/00002/2023

<p>Titular do Órgão da Administração Tributária Municipal responsável pelo ITR Nome: PAULO DINIZ DA SILVA Matrícula: 0000063 Cargo: FISCAL DE TRIBUTOS / 1212019</p>
--

**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
 SELETIVO SIMPLIFICADO N° 001/2022 EDITAL DE CONVOCAÇÃO
 N° 012/2022 PARA O EXERCÍCIO DE 2023**

Dispõe sobre CONVOCAÇÃO de Aprovado no Seletivo Simplificado N° 001/2022 de Reserva do Cabaçal, Estado de Mato Grosso.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JONAS CAMPOS VIEIRA, Prefeito Municipal de Reserva do Cabaçal, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e, CONSIDERANDO a classificação obtida no Seletivo Simplificado N° 001/2022, com resultado homologado pelo decreto nº 17/2022, de 29 de março de 2022.

RESOLVE:

1 – Convocar a candidata aprovada constantes da relação anexa, para, no prazo de até 5 (CINCO) dias, comparecer junto à Secretaria Municipal de Administração, munidos dos documentos exigidos através do Edital de Seletivo Simplificado Municipal nº. 001/2022, para assumir o cargo o qual foi aprovado com os respectivos Contratos.

2 – A falta de habilitação para o cargo (quando exigida), e documentação incompleta, inviabiliza a contratação.

3 – Este Edital entra em vigor na data de sua publicação.

4 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Reserva do Cabaçal-MT, Estado de Mato Grosso, 14 de março de 2023.

JONAS CAMPOS VIEIRA

Prefeito de Reserva do Cabaçal-MT

ANEXO AO EDITAL N° 012/2022 para o exercício de 2023

Classificação Inscrição Nome do candidato Cargo/função Total de pontos Resultado Lotação

09º 1291 JHENNIFER DE OLIVEIRA FRANÇA MONITOR DE

CRECHE 9,00 APROVADO SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA

**LICITAÇÃO
 EXTRATO DO CONTRATO 028/2022**

EXTRATO DO CONTRATO 028/2022

PARTES: Município de Ribeirão Cascalheira – MT, CNPJ 24.772.113/0001-73 e a pessoa jurídica: **GILSON BROETTO – ME** 24.878.671/0001-18

CPF OU CNPJ N°: 24.878.671/0001-18

OBJETO: PRIMEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO 28/2022 PARA EXECUÇÃO DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E ILUMINAÇÃO NA COBERTURA DA QUADRA DONA ANTONIETA MELGES CAMARGO, FIRMADO ENTRE O MUNICIPIO DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA – MT E A EMPRESA GILSON

VIGÊNCIA: 90 (NOVENTA) DIAS

ASSINAM: LUZIA NUNES BRANDÃO – Prefeita Municipal de Ribeirão Cascalheira MT e a pessoa Jurídica

DATA DA ASSINATURA: 07/10/2022

**LICITAÇÃO
 ERRATA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE SUPRESSÃO DO
 CONTRATO N° 028/2022**

ERRATA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE SUPRESSÃO DO CONTRATO N° 028/2022

O presente: O PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE SUPRESSÃO DO CONTRATO 28/2022, PARA EXECUÇÃO DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E ILUMINAÇÃO NA COBERTURA DA QUADRA DONA ANTONIETA MELGES CAMARGO, FIRMADO ENTRE O MUNICIPIO DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA – MT E A EMPRESA GILSON BROETTO-ME.

Onde se lê: Primeiro Termo Aditivo de Supressão

Leia-se: Segundo Termo Aditivo de Supressão

Ficam RATIFICADAS todas as demais afirmações no contrato, **Tomada de Preço nº03/2022, Processo Licitatorio nº21/2022.**

CLEIDE APARECIDA DE SOUZA ROSARIO

Presidente da Comissão de Licitação

**LICITAÇÃO
 ERRATA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO N° 028/
 2022**

ERRATA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO N° 028/2022

O presente: O PRIMEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO 28/2022, PARA EXECUÇÃO DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E ILUMINAÇÃO NA COBERTURA DA QUADRA DONA ANTONIETA MELGES CAMARGO, FIRMADO ENTRE O MUNICIPIO DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA – MT E A EMPRESA GILSON BROETTO-ME.

Onde se lê: Primeiro Termo Aditivo do contrato

Leia-se: Terceiro Termo Aditivo de contrato

Ficam RATIFICADAS todas as demais afirmações no contrato, **Tomada de Preço nº03/2022, Processo Licitatorio nº21/2022.**

CLEIDE APARECIDA DE SOUZA ROSARIO

Presidente da Comissão de Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃOZINHO

LEI N° 798, DE 14 DE MARÇO DE 2023

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL- FMPC, DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃOZINHO-MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal de Ribeirãozinho/MT**, Senhor **Ronivon Parreira das Neves**, faz saber que a Câmara Municipal **aprovou** e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Fundo Municipal de Política Cultural, destinado a propiciar apoio, captação, repasse e aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações na área da Cultura no Município de Ribeirãozinho, orientadas pelo CMC e coordenadas pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

Art. 2º. O Fundo Municipal de Política Cultural será constituído por:

I - dotações consignadas na lei orçamentária anual municipal e seus créditos adicionais;

II - transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura;

III - contribuições de mantenedores;

IV - produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Cultura, ou órgão equivalente; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções de caráter cultural (vendas de camisetas, livros, etc.);

V - doações e legados, nos termos da legislação vigente;

VI - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

VII - reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Política Cultural, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VIII - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do FMC;

IX - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

X - empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

XI - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura;

XII - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura;

XIII - outros recursos não especificados em lei, mas destinados, nominalmente, por qualquer razão, ao fundo, ou que, por sua natureza, inscrevam-se nas suas finalidades.

XIV - doação de pessoas físicas e jurídicas feitas diretamente ao Fundo

XIV - saldos de exercícios anteriores; e

XV - Emendas Parlamentares;

XVI - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 3º. O saldo positivo apurado no balanço geral do FMPC deverá ser transferido para o exercício seguinte no crédito do FMPC.

Parágrafo Único. Anualmente, processar-se-á inventário dos bens adquiridos com recursos do FMC, que pertençam ao Município.

Art. 4º. Constituem passivo do FMPC, as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para manutenção de funcionamento da rede de serviços de atendimento dos beneficiários desta Lei.

Art. 5º. Os recursos do Fundo Municipal de Política Cultural, em consonância com as diretrizes do Conselho Municipal de Cultura, poderão ser aplicados em:

I - programas de incentivo à produção cultural do Município, através de seus artistas e instituições, dando apoio às seguintes ações: espetáculos de teatro, música, dança, circo; manifestações de cultura popular, exposições de artes visuais, feiras de artesanato, exposições de audiovisual, produção e manufatura de material fonográfico, literário e audiovisual, pesquisa e catalogação de patrimônio histórico, artístico e cultural, material e imaterial;

II - programas para melhoria, ampliação e construção de bibliotecas e salas de leitura;

III - programas de construção, aquisição, e melhoria de imóveis, com a intenção de que estes se tornem equipamentos comunitários que visem o desenvolvimento das atividades culturais;

IV - programas de manutenção dos equipamentos já existentes;

V - programas de serviços de apoio à organização comunitária, incluindo assistência técnica, pesquisa, estudo e capacitação profissional para a implementação de programas culturais;

VI - pagamento de serviços artísticos coletivos e individuais (cachês) e diária de ajuda de custo para eventos, produções culturais e ações socioculturais promovidas pela Secretaria de Cultura, observadas as disposições da Lei Federal nº8.666/93.

VII - programas de recuperação e preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural, material e imaterial, do Município;

VIII - programa de incentivo ao turismo cultural na região;

IX - programas de difusão e divulgação, dentro e fora dos limites do Município, das atividades culturais de Ribeirãozinho; e

X - financiamento a contratação de tutores e monitores de múltiplas linguagens culturais, para realização de cursos, palestras e atividades de cunho educativo e formativo;

XI - financiamento de despesas de custeio na realização de ações, eventos e atividades socioculturais, bem como eventos culturais e festivos de datas comemorativas do Município, promovidas pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

XII - financiamento com despesas de premiações em festivais e concursos culturais promovidos pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

XIII - Estimular o desenvolvimento cultural do município em todos os bairros, nas áreas urbana e rural de maneira equilibrada e democrática, considerando o planejamento e a qualidade das ações culturais;

XIV - Promover e incentivar a criação, produção, valorização e difusão das manifestações culturais e artístico- culturais, com base no pluralismo e na diversidade.

Art. 6º. Os recursos do Fundo Municipal de Política Cultural serão destinados preferencialmente a áreas e setores culturais que dependam mais, para o seu financiamento, de apoio ou proteção do Poder Público, e apenas excepcionalmente, àquelas atividades que possuam notória capacidade de obtenção de patrocínio, seja de empresas ou pessoas jurídicas de direito privado, seja de instituições públicas.

Art. 7º. Os projetos culturais que pleitearem recursos do Fundo Municipal de Política Cultural serão submetidos a análise e julgamento do Conselho Municipal de Política Cultural que, para tanto, deverá constituir câmara específica responsável pela apresentação de pareceres sobre os mesmos, cuja aprovação final deverá ser feita em reunião plenária.

Art. 8º. Aos membros do Conselho Municipal de Política Cultural fica vedada a apresentação de projetos ao Fundo durante o exercício do seu mandato.

Art. 9º. Os recursos do Fundo Municipal de Política Cultural destinados à conservação e recuperação de equipamentos culturais da Secretaria Municipal de Cultura, não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) do total de recursos aplicados no exercício financeiro.

Art. 10º. Compete à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo:

I - coordenar a execução e monitoramento das ações culturais realizadas com recursos do Fundo.

II - acompanhar o ingresso de receitas no FMPC;

III - manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do FMPC, para fins de acompanhamento e fiscalização;

IV - decidir sobre os gastos do FMPC, mediante Portaria do Prefeito Municipal, nos casos de ausência de quórum mínimo do Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 11º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Prefeito Municipal de Ribeirãozinho, Estado de Mato Grosso aos catorze dias do mês de Março de 2023.

Ronivon Parreira das Neves Prefeito Municipal

LEI Nº 800, DE 14 DE MARÇO DE 2023.

DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃOZINHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal de Ribeirãozinho/MT**, Senhor **Ronivon Parreira das Neves**, faz saber que a Câmara Municipal **aprovou** e ele sanciona a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei regula no município de e em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura – SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

CAPÍTULO I

DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

Art. 3º A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Ribeirãozinho-MT.

Art. 4º A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o de-

envolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Ribeirãozinho-MT.

Art. 5º É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Ribeirãozinho e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6º Cabe ao Poder Público do Município de planejar e implementar políticas públicas para:

I - assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;

II - universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;

III - contribuir para a construção da cidadania cultural;

IV - reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;

V - combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;

VI - promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;

VII - qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;

VIII - democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;

IX - estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;

XX - consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;

XI - intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;

XII - contribuir para a promoção da cultura da paz.

Art. 7º A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 8º A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

Art. 9º Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS CULTURAIS

Art. 10. Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

I - o direito à identidade e à diversidade cultural;

II - livre criação e expressão; a livre acesso; b livre difusão; c livre participação nas decisões de política cultural.

III - o direito autoral;

IV - o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

CAPÍTULO III

DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA

Art. 11. O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura – simbólica, cidadã e econômica – como fundamento da política municipal de cultura.